



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.004661/97-71
Recurso n.º : 117.652
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 e 1996
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA
Interessada : MULTIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : **101-92.585**

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – DECLARAÇÃO INEXATA
– A diferença positiva entre a receita constante da escrituração fiscal e comercial e a informada na declaração de rendimentos não configura omissão de receitas, mas sim declaração inexata, e deve ser tributada com base nos percentuais aplicáveis para determinação do lucro presumido, se este for o sistema adotado pela empresa e não se configurar excesso de receita bruta em relação ao limite previsto para esse regime de tributação.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – O saldo credor apurado por meio de fluxo de caixa não pode considerar pagamentos feitos em determinado mês e desprezar receitas auferidas nesse mesmo mês. Se não há indicação dos dias em que houve os ingressos, a receita do mês deve ser considerada na sua totalidade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

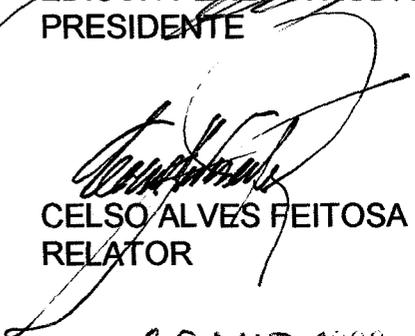
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10580.004661/97-71
Acórdão n.º : 101-92.585

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10580.004661/97-71
RECURSO Nº 117.652 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.585
RECORRENTE: DRJ EM SALVADOR - BA
INTERESSADA: MULTIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 04/06 e 64/71) - R\$ 1.641.258,71, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 72/78) - R\$ 49.243,05, mais os acréscimos legais;
- COFINS (fls. 79/85) - R\$ 131.314,85, mais os acréscimos legais; e
- IR Fonte (fls. 86/96) - R\$ 1.645.329,90, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 97/106) - R\$ 318.257,90, mais os acréscimos legais;

As exigências, relativas aos exercícios de 1993 a 1996 (2º semestre de 1992, dezembro/93, janeiro a agosto/94 e junho/95), decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, na qual, segundo Termos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/06, foram constatadas omissões de receitas caracterizadas:

a) por falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário relativo a aumento de capital;

b) por diferença entre os totais de vendas registrados no Livro de Apuração do ICMS (conforme relatórios de fls. 42/49) e os valores que constaram das declarações de IRPJ;

c) por demonstrativo de fluxo de caixa (conforme doc. de fl. 63), que apontou saldo credor de caixa no mês de junho/95 ao confrontar as receitas dos meses de janeiro a maio/95, incluídas na declaração IRPJ do ano-calendário de 1995 (fl. 56), com os pagamentos do mesmo período (mais um pagamento feito em 02.06.95, relativo a Auto de Infração estadual - fls. 43/55), extraídos do Sistema RPE (Recupera Pagamento Elementar) - fls. 57/61 e resumo no Anexo 2, à fl. 62.

Impugnando o feito às fls. 110/125 (lançamento principal), 149/157, 159/176, 200/218 e 220/233, com anexação de documentos às fls. 530/843, a empresa levantou preliminar de nulidade, alegando que não constam dos Autos de Infração o local, a data e a hora da lavratura e, no mérito, rechaçou de modo geral a autuação, tanto no que respeita à conceituação de omissão de receita quanto aos critérios adotados para o cálculo do imposto devido.

Afirmou que não houve, por parte da fiscalização, uma descoberta de receita omitida pela empresa, mas sim a não inclusão na declaração de rendimentos da totalidade das receitas auferidas no ano-base e, desse modo, concluiu que os valores deveriam ser tributados adotando-se os coeficientes normais do lucro presumido.

Contestou, também, a base de cálculo da contribuição ao PIS, afirmando que esta deveria ser o valor do imposto sobre a receita considerada omitida, não a própria receita.

Ponderou que, afastada a omissão de receitas, a Contribuição Social deveria ter por base de cálculo apenas 10% das receitas, não sua integralidade, mas disse que, caso fosse confirmada a imputação de omissão de receita, a base de cálculo deveria ser o próprio Imposto de Renda.

Aduziu que o IR Fonte sobre a parcela da omissão de receita correspondente à não comprovação da entrega de numerário é totalmente improcedente. Quanto ao demais valores, argumentou que não foi confirmada a distribuição e que não existe diploma legal que respalde a tributação.

Por fim, afirmou ser inconstitucional a exigência da COFINS, dizendo, também aqui, que, caso fosse confirmada a imputação de omissão de receita, a base de cálculo deveria ser o próprio Imposto de Renda.

Na decisão recorrida (fls. 242/252), o julgador singular não acatou a preliminar de nulidade e, no mérito, declarou parcialmente procedentes os lançamentos:

a) retificando o item 2 do Auto de Infração, relativo às diferenças entre os valores registrados no Livro de Apuração do ICMS (meses de dezembro/93 e janeiro a agosto/94) e os que constaram das declarações de rendimentos, porque não poderiam ser consideradas como receita omitida, mas sim como hipótese de declaração inexata; determinou, assim, a aplicação dos coeficientes do lucro presumido; e

b) reduzindo o montante apurado conforme fluxo de caixa, ao adicionar os recebimentos do mês de junho/95 no fluxo de caixa, uma vez que o autuante considerou pagamento realizado em 02.06.95 e não há elementos nos autos

que possam precisar os dias em que houve os ingressos, razão pela qual concluiu que não se pode afirmar que ao menos parte da receita não teria ingressado até o segundo dia do mês de junho/95.

Ajustou as exigências reflexas ao decidido quanto à principal, assinalando, quanto ao PIS e a COFINS, que a simples modificação de tratamento, de receita omitida para receita não declarada, não modifica as respectivas bases de cálculo.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Voto.

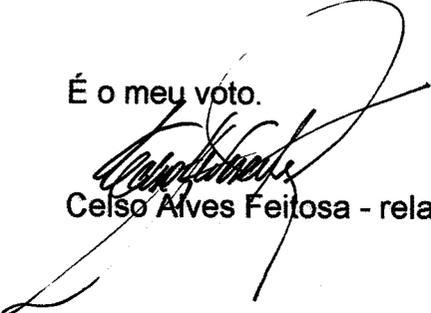
A modificação de tratamento, de receita omitida para receita não declarada, com a aplicação dos percentuais previstos para o lucro presumido (forma de tributação adotada pela empresa) está em sintonia com a interpretação que tem sido dada por este Conselho em situações análogas, conforme se lê na ementa do seguinte Acórdão (nº 101-79.401/89, DOU de 03.05.90):

“A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal e comercial, de um lado, e a indicação na declaração de rendimentos, de outro, caracteriza declaração inexata e não omissão de receitas. Em consequência, no regime de lucro presumido, se não excedido o limite previsto no art. 389 do RIR/80, a diferença será tributada por essa forma(...).”

Quanto à redução do montante apurado em fluxo de caixa, não merece reparo a decisão: se foi considerado o pagamento feito no dia 02.06.95, não poderia ter sido desconsiderada a receita do mesmo mês, e integralmente, em face da ausência de indicação sobre os dias em que houve os ingressos, sob pena de evidente majoração indevida do saldo credor de caixa,.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10580.004661/97-71

7

Acórdão nº : 101-92.585

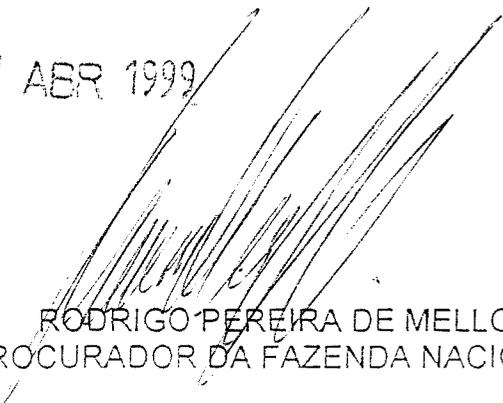
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL